

**A queda das internações de
adolescentes a quem se atribui
ato infracional**

Anuário
Brasileiro
**de Segurança
Pública**
2022



FÓRUM BRASILEIRO DE
SEGURANÇA PÚBLICA

EXPEDIENTE

Conselho de Administração

Marlene Inês Spaniol – *Presidente*

Conselheiros

Elizabeth Leeds – *Presidente de Honra*

Cássio Thyone A. de Rosa

Cristiane do Socorro Loureiro Lima

Daniel Ricardo de Castro Cerqueira

Denice Santiago

Edson Marcos Leal Soares Ramos

Elisandro Lotin de Souza

Isabel Figueiredo

Jésus Trindade Barreto Jr.

Marlene Inês Spaniol

Paula Ferreira Poncioni

Thandara Santos

Conselho Fiscal

Lívio José Lima e Rocha

Marcio Júlio da Silva Mattos

Patrícia Nogueira Proglhof

EQUIPE FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Diretor Presidente

Renato Sérgio de Lima

Diretora Executiva

Samira Bueno

Coordenação de Projetos

David Marques

Coordenação Institucional

Juliana Martins

Supervisão do Núcleo de Dados

Isabela Sobral

Equipe Técnica

Betina Warmling Barros

Dennis Pacheco

Amanda Lagreca Cardoso

Beatriz Teixeira (estagiária)

Iara Sennes (estagiária)

Thaís Carvalho (estagiária)

Pesquisadora Associada

Sofia Reinach

Consultoras

Marina Bohnenberger

Talita Nascimento

Supervisão Administrativa e Financeira

Débora Lopes

Equipe Administrativa

Elaine Rosa

Sueli Bueno

Antônia de Araujo

FICHA TÉCNICA

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022

COORDENAÇÃO

Samira Bueno
Renato Sérgio de Lima

ANÁLISES E TEXTOS

Aiala Colares Couto
Alan Fernandes
Amanda Lagreca
Betina Warmling Barros
Cleber Lopes
Daniel Cardoso
David Marques
Dennis Pacheco
Doriam Borges
Felipe Athayde Lins de Melo
Iara Sennes
Ignácio Cano
Isabel Figueiredo
Isabela Sobral
Ivan Marques
Jean Peres
Jeferson Furlan Nazário
Juliana Martins
Luciana Temer
Luciana Zaffalon
Luís Geraldo Santana Lanfredi
Marina Bohnenberger
Natália Albuquerque Dino

Paulo Januzzi
Renata Gil de Alcantara Videira
Renato Sérgio de Lima
Riccardo Cappi
Roberta Astolfi
Samira Bueno
Sofia Reinach
Susana Durão
Talita Nascimento
Thaís Carvalho
Ursula Peres
Vanessa de Jesus

CONSULTORIA ESTATÍSTICA E DE DADOS

Gabriel Tonelli
Fernando Corrêa

PARCERIAS

FENAVIST - Federação Nacional das Empresas de
Segurança e Transporte de Valores
Fundação José Luiz Egydio Setúbal
Instituto Galo da Manhã
Instituto República
Instituto Betty e Jacob Lafer

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Analítica Comunicação Corporativa
analitica@analitica.inf.br
(11) 2579-5520

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Oficina 22 Estúdio Design Gráfico e Digital
contato@oficina22.com.br

Nota legal

Os textos e opiniões expressos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública são de responsabilidade institucional e/ou, quando assinados, de seus respectivos autores. Os conteúdos e o teor das análises publicadas não necessariamente refletem a opinião de todos os colaboradores envolvidos na produção do Anuário, bem como dos integrantes dos Conselhos Diretivos da instituição.

Licença Creative Commons

É permitido copiar, distribuir, exibir e executar a obra, e criar obras derivadas sob as seguintes condições: dar crédito ao autor original, da forma especificada pelo autor ou licenciante; não utilizar essa obra com finalidades comerciais; para alteração, transformação ou criação de outra obra com base nessa, a distribuição desta nova obra deverá estar sob uma licença idêntica a essa.

Patrocínios e apoios

Edição 2022 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Fundação Ford
Open Society Foundations – OSF
Fundação José Luiz Egydio Setúbal
Instituto Galo da Manhã
Instituto República
Instituto Betty e Jacob Lafer
FENAVIST - Federação Nacional das
Empresas de Segurança e
Transporte de Valores

A queda das internações de adolescentes a quem se atribui ato infracional

O monitoramento e a publicização do total de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa é uma obrigação da União, conforme determina o art. 3º, incisos IV e VII, da Lei 12.594/2012. Segundo a legislação, a União deverá manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida, além de manter processos de avaliação dos Sistemas de Atendimentos Socioeducativos, seus planos, entidades e programas.

Nesse sentido, já foram disponibilizadas nove edições do Levantamento Anual SINASE, publicação que busca apresentar os principais dados referentes ao sistema socioeducativo no Brasil e que é produzido pelo governo federal, no âmbito da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, desde a última gestão federal, está alocada no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O último desses levantamentos, contudo, foi publicado em 2019, com dados referentes a 2017. Desde então, não havia qualquer atualização sobre a situação das unidades socioeducativas do país, fator que dificulta a fiscalização e a produção de um diagnóstico mais completo a respeito do Sistema¹.

Nas edições anteriores do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a seção sobre o SINASE utilizava como fonte os dados divulgados nos próprios Levantamentos que eram coletados e divulgados diretamente pelo governo federal. Como há cinco anos não há a atualização dessas informações, nessa edição, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública se dedicou a uma coleta inédita dos dados, a qual foi realizada diretamente com as Secretarias estaduais responsáveis pela gestão da socioeducação nas 27 Unidades Federativas do país.

Foram demandados os totais de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação tendo como referência a data do dia 30 de novembro de cada ano – padrão

Betina Barros
Doutoranda em Sociologia na Universidade de São Paulo. Pesquisadora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Thais Carvalho
Graduanda em Ciências Sociais na Universidade de São Paulo. Estagiária do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

¹ GISI, Bruna; VINUTO, Juliana. Transparência e garantia de direitos no sistema socioeducativo: a produção de dados sobre medidas socioeducativas. Boletim IBCCRIM, Ano 28, N. 337, Dezembro/2020.

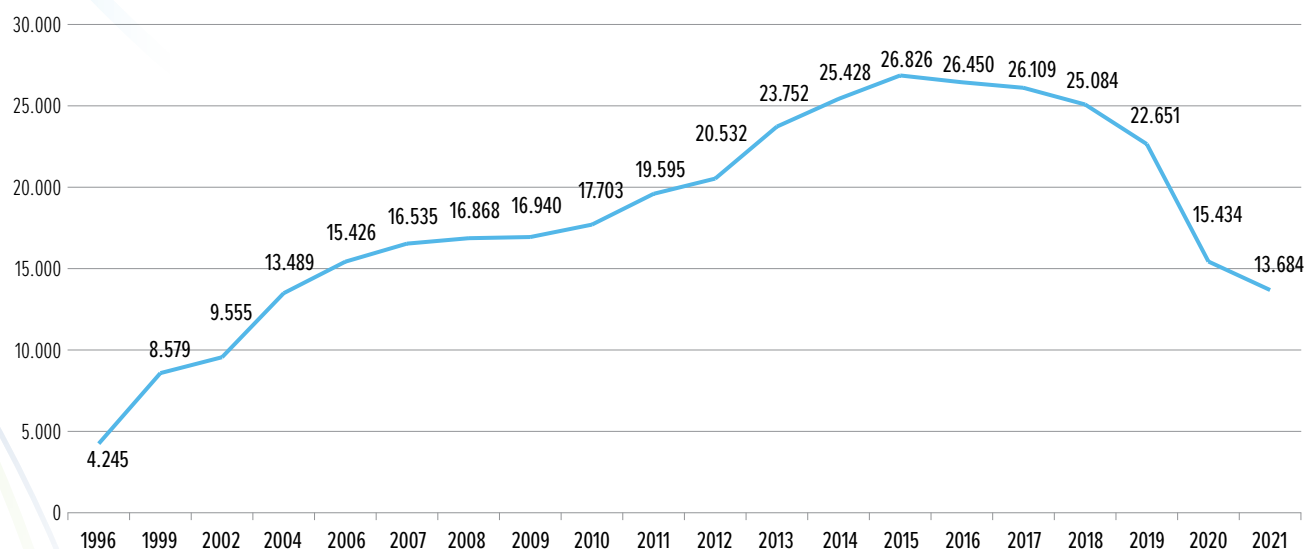
estabelecido nos levantamentos anteriores – no período de 2018 a 2021, o que permite manter a série histórica dos dados. Foram solicitados quantitativos desagregados de internação, internação provisória, internação sanção e semiliberdade.

O resultado demonstra que as medidas socioeducativas em meio fechado vêm caindo em todo o país com mais força a partir de 2018. De um total de 25.084 adolescentes internados em 2018 chega-se a 13.684 em 2021, o que significa uma queda considerável de 45,4%. De uma taxa de 85,9 adolescentes internados para cada 100 mil, passa-se para um patamar de 49,4 adolescentes a cada 100 mil, um decréscimo de 42,5%. Os dados indicam que a tendência de queda é semelhante entre homens e mulheres. Enquanto a quantidade total de meninos internados caiu 45,5%, a queda no total de meninas veio logo atrás, no percentual de 44,7%.

A curva do gráfico de evolução do número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa aponta que a queda não se deu na mesma intensidade nos quatros anos observados. O gráfico a seguir apresenta a série histórica da informação desde 1996 e permite tecer algumas análises.

GRÁFICO 87

Evolução do número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado Brasil – 1996-2021



Fonte: Ministério da Mulher, Família e Direito Humanos. Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei; Secretarias de Estado da Justiça e Segurança Pública; Secretarias de Justiça e Cidadania; Instituto Socioeducativo/AC; Secretaria de prevenção à Violência/AL; Fundação da Criança e do Adolescente/AP; Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania/AM; Fundação da Criança e do Adolescente/BA; Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos/CE; Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania/DF; Instituto de Atendimento Socioeducativo/ES; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/GO; Fundação da Criança e do Adolescente/MA; Secretaria de Estado de Segurança Pública/MT; Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS; Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MG; Fundação de Atendimento Socioeducativo/PA; Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida”/PB; Secretaria de Justiça, Família e Trabalho/PR; Fundação de Atendimento Socioeducativo/PE; Secretaria de Assistência Social e Cidadania/PI; Secretaria de Educação/RJ; Fundação de Atendimento Socioeducativo/RN; Fundação de Atendimento Socioeducativo/RS; Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo/RO; Secretaria do Trabalho e do Bem-estar social/RR; Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa/SC; Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente/SP; Fundação Renascer/SE; Secretaria de Cidadania e Justiça/TO; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Conforme se observa, o número de internações vinha em uma constante de crescimento desde que os dados começaram a ser monitorados, ainda no final dos anos 1990. Em 2015, chegou-se no ápice desse valor, com o total de 26.826 meninos e meninas no regime mais gravoso do sistema socioeducativo. Desde então, o dado vem caindo. Entre 2015 e 2017, observa-se um cenário de quase estabilidade, com variação negativa abaixo dos 2%. Em 2018, a queda se acentuou um pouco, chegando a -3,9%, o que se aprofundou no ano seguinte, quando foram 22.651 adolescentes internados, um percentual 9,7% menor do que no ano anterior.

É em 2020, contudo, que a situação muda de figura. A queda nos números absolutos chega a -31,9% e a -30,6% na taxa por 100 mil adolescentes. O decréscimo se aprofunda em 2021, com o valor caindo mais 11,3%, chegando ao total de 13.684 adolescentes internados. Em comparação com o valor máximo, referente ao ano de 2015, são 13.142 adolescentes a menos em medidas de internação.

Impressiona também o fato de se estar diante de um fenômeno nacional. O decréscimo de adolescentes internados atinge todo o país. Das 27 Unidades Federativas, 26 apresentam patamar negativo na variação da taxa de internações, com valores que variam entre -66,2% (Bahia) e -4,1% (Mato Grosso), considerando o período entre 2018 e 2021. Apenas o Rio Grande do Norte apresentou um patamar positivo na variação da taxa de adolescentes internados, com crescimento de 159,3%. Em São Paulo, por exemplo, estado que sempre liderou em termos de quantidade de medidas socioeducativas de internação, os valores totais caíram de 8.418 em 2018, para 7.494 em 2019, 5.075 em 2020 e 4.847 em 2021.

A situação de São Paulo é bastante significativa, uma vez que o estado é responsável por, em média, 34% do total de adolescentes internados no país. Nenhum outro estado chega sequer próximo desse patamar. Em sequência observa-se o Rio de Janeiro, onde, em 2021, estavam 6,4% das internações do país e Minas Gerais, responsável por 6,3% do total de adolescentes. Apesar disso, quando se observa as taxas de internação por 100 mil adolescentes de 12 a 20 anos, as UFs que despontam são Acre (219,0), Distrito Federal (127,1), Rio Grande do Norte (117,0) e Espírito Santo (107,7). São Paulo ocupa a sétima posição, com taxa de 88,1 internações por 100 mil. A menor taxa de internação do país, em 2021, foi observada na Bahia (10,3).

Não se observa mudanças significativas na distribuição da população em relação ao sexo. Em 2021, 95,5% das medidas com restrição de liberdade eram de meninos e 4,5% de meninas. Essa divisão não difere daquela que se observa no sistema prisional. No mesmo ano, foram 94,5% presos homens e 5,5% mulheres.

A situação de São Paulo é bastante significativa, uma vez que o estado é responsável por, em média, 34% do total de adolescentes internados no país. Nenhum outro estado chega sequer próximo desse patamar.

Para traçar algumas hipóteses que expliquem essa queda sem precedentes, importa observar as situações que podem ter impactado no cenário da justiça juvenil dos últimos anos. A seguir, pontuam-se causas prováveis, ainda que não seja possível atribuir que fato deu origem ao fenômeno, dado que não foram realizadas pesquisas voltadas especificamente ao tema que permitam maior grau de certeza sobre o que explica a mudança.

1. A RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 62 DE 17/03/2020

Em março de 2020, logo após a decretação da pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação Nº 62 que recomenda aos “*magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória(...)*”.

As medidas de revisão deveriam ser aplicada em relação aos adolescentes: (i) *gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência*; (ii) *que estejam internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade*; (iii) *que estejam internados em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus*; (iv) *que estejam internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa*.

Houve, portanto, uma orientação clara do órgão orientador do Sistema Judiciário para que os magistrados atuassem para a desinternação de adolescentes que estivessem em maior risco de serem contaminados pelo vírus, ou que estivessem internados pela prática de crimes de menor gravidade. Dessa forma, é possível que a normativa tenha surtido algum efeito na queda de internações observada entre 2019 e 2020, uma vez que os dados tomam como referência os meses de novembro, oito meses após o início da orientação.

2. A DECISÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO O Nº 143.988/ES

A decisão do Habeas Corpus coletivo nº 143.988/ES², datada de 21 de agosto de 2020, determinou que as unidades de cumprimento de medida socioeducativa de internação não ultrapassassem a capacidade prevista para cada unidade. Sugeriu-se, assim, dentre outras ações, que fossem reavaliados os adolescentes que estivessem internados exclusivamente em razão de reiteração de infrações sem violência ou grave ameaça à pessoa e a conversão de medidas de internação em internações domiciliares, no caso das demais medidas não serem suficientes para a adequação da capacidade das unidades.

Com base nos dados publicados no Levantamento Anual do SINASE de 2019³, que informa a quantidade de vagas disponíveis em unidades de restrição de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade) tomando como base o ano de 2017, é possível conjecturar possíveis impactos do HC coletivo. Considerando apenas o valor total de internações e o total de vagas, sem desagregar por tipo de unidade, em 2018 e 2019, das 27 Unidades Federativas, 15 possuíam mais adolescentes internados do que vagas disponíveis. Em 2020, foram apenas 6 estados que se mantiveram nessa situação de déficit de vagas e, em 2021, foram 5 estados, sendo eles Acre, Amapá, Amazonas, Rio Grande do Norte e Tocantins.

Assim, levando em conta que os dados de população internada de 2020 considera 30 de novembro como data padrão e que a decisão do HC coletivo foi publicada em 21 de agosto de 2020, não se descarta que o total de internações de 2020 tenha sido influenciado tanto pela Recomendação CNJ N. 62, conforme já dito, como também pela decisão do Superior Tribunal Federal que estendeu seus efeitos a todas as Unidades Federativas do país.

3. A QUEDA NOS REGISTROS DE ROUBOS

Segundo o Levantamento do SINASE publicado em 2019, com dados referentes a 2017, os atos infracionais de maior incidência nas medidas privativas de liberdade foram roubo (38,1%), tráfico e associação ao tráfico de drogas (26,5%) e homicídio (8,4%). Dessa forma, pode-se observar que os delitos contra o patrimônio são os principais responsáveis pela internação de adolescentes, sendo essa a configuração tradicional do sistema socioeducativo desde sua criação.

Nesse sentido, vale destacar a diminuição dos crimes de roubo nos últimos anos no país. Entre 2016 e 2017, o roubo de veículos caiu 2,3%, roubo a estabelecimento comercial 21,6%, roubo a residência 7,9% e roubo a transeunte 5,8%. Entre 2017 e 2018, roubo de veículos caiu 16,1%,

² Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>

³ LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

Tendo em vista esses quantitativos e o fato de que o ato infracional análogo ao crime de roubo é o que tradicionalmente mais interna adolescentes, a hipótese de que a queda dessas ocorrências reflita no número de privações de liberdade do sistema socioeducativo precisa ser considerada.

roubo a estabelecimento comercial 26,2%, roubo a residência 15,9% e roubo a transeunte 14,2%. Entre 2018 e 2019, roubo de veículos caiu mais 27%, roubo a estabelecimento comercial 18,3%, roubo a residência 16,1% e roubo a transeunte, 17,1%. Entre 2019 e 2020, o roubo de veículos caiu 26,9%, roubo a estabelecimento comercial 27,1%, roubo a residência 16,6% e roubo a transeunte 36,2%.

Em 2021, a queda foi menos sensível para os casos de roubo de veículo (-3,9%) e roubo a transeunte (-7,5%). Já roubo a estabelecimento comercial houve crescimento de 6,5% e roubo a residência, de 4,8%. Tendo em vista esses quantitativos e o fato de que o ato infracional análogo ao crime de roubo é o que tradicionalmente mais interna adolescentes, a hipótese de que a queda dessas ocorrências reflita no número de privações de liberdade do sistema socioeducativo precisa ser considerada. O panorama vai na mesma direção em relação ao segundo conjunto de atos infracionais que mais internam, o tráfico de entorpecentes. Os últimos anos também indicam queda no número de registros. Entre 2019 e 2020, houve queda de 1,1% e entre 2020 e 2021, houve queda de 3,6%.

4. QUEDA NO NÚMERO DE APREENSÕES DE ADOLESCENTES

Ainda que as hipóteses acima façam referência a mudanças nacionais no cenário do sistema socioeducativo e que, portanto, possam ter exercido algum tipo de influência na diminuição do número de internações de adolescentes, há que se fazer uma ressalva. Em diálogo com pesquisadores e profissionais que atuam na ponta do sistema socioeducativo – Defensores Públicos, ativistas e técnicos do sistema de diversos estados do país⁴ – é unânime a avaliação de que também se está diante de uma queda no número de apreensões de adolescentes pelo cometimento de ato infracional. A impressão compartilhada por esses atores é a de que a mudança mais expressiva está na porta de entrada do sistema, e não durante a instrução e execução das medidas. Ou seja, estar-se-ia diante de uma transformação mais na dinâmica de atuação das polícias do que propriamente na atuação dos Juízes e Promotores.

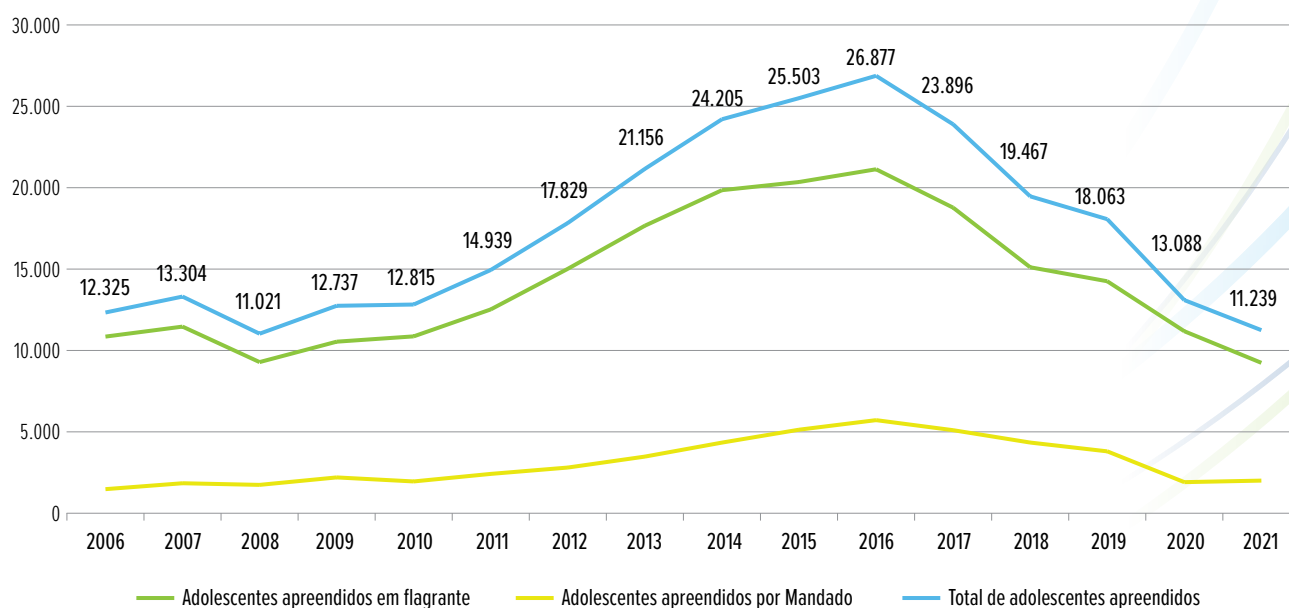
A hipótese deve ser considerada, pois é evidente que, se a entrada de adolescentes diminui, o número de aplicação de medidas necessariamente acompanha esse movimento. Para ilustrar esse ponto, vale observar os quantitativos dos estados com os maiores percentuais de adolescentes em cumprimento de medidas de internação, São Paulo e Rio de Janeiro. Ambos os estados divulgam a série histórica de adolescentes apreendidos por flagrante e pela execução de Mandado de Busca e Apreensão.

⁴ Agradecimento especial à Coalizão pela Socioeducação, no nome da Secretária Executiva, Thaisi Blauer, por auxiliar na construção de hipóteses para essa análise. O trabalho realizado pela Coalizão pode ser acompanhado em: <https://www.instagram.com/coalizaope-lasocioeducacao/>

Nesse sentido, os dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo⁵, demonstram uma queda importante no número de adolescentes apreendidos. Considerando a série histórica de 2006 a 2021, torna-se possível observar um crescimento no número de apreensões entre 2006 e 2016, quando houve um aumento de 118,1% no total de apreensões, chegando-se no patamar de 26.877 adolescentes apreendidos. Em contrapartida, entre 2016 e 2021, houve uma queda de -58,2% nesse valor, atingindo o total de 11.239 adolescentes apreendidos no ano.

GRÁFICO 88

Apreensão de adolescentes
São Paulo (2006 - 2021)



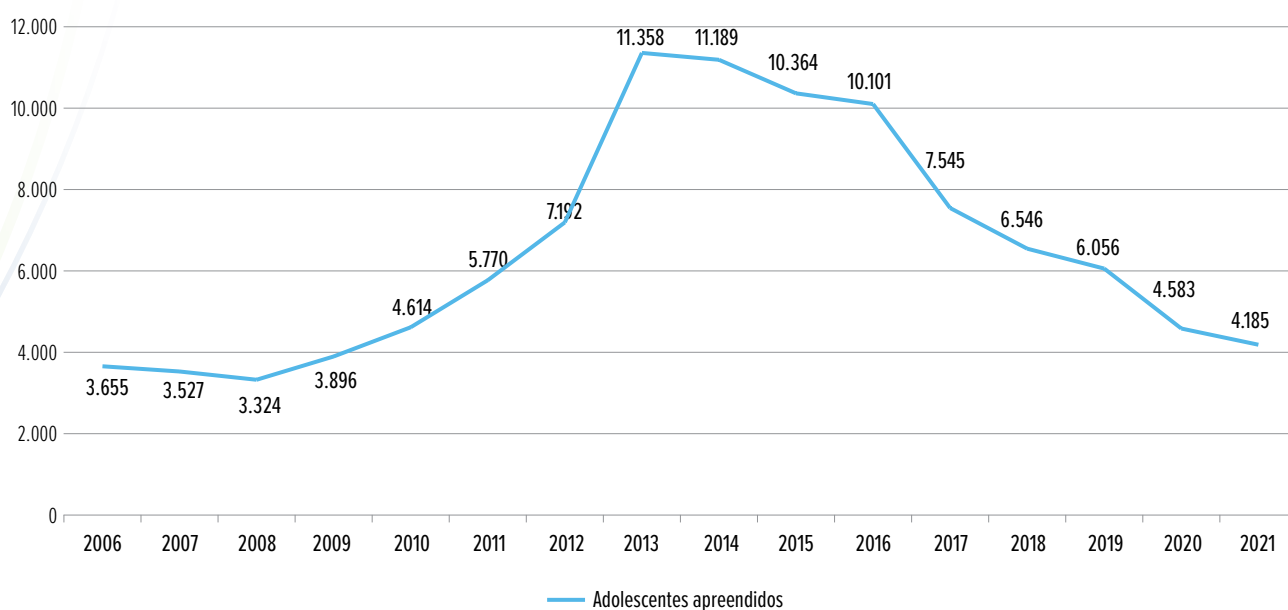
Fonte: Secretaria de Segurança de São Paulo; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Em um movimento similar, segundo dados do Instituto de Segurança Pública⁶, a curva histórica das apreensões de adolescentes no Rio de Janeiro também se manteve em crescimento constante até o ano de 2013, seguidos de um período de estabilidade com leve queda, até 2016, e de um decréscimo considerável a partir de então. Assim, se entre 2006 e 2013 as apreensões cresceram 210,8% – sendo que em 2013, chegou-se ao patamar de 11.358 apreensões no ano – esse valor caiu -63,2% a partir de então, atingindo um total de 4.185 adolescentes apreendidos em 2021.

5 Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/pesquisa.aspx>

6 Disponível em: <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/index.html>

GRÁFICO 89

Apreensão de adolescentes
Rio de Janeiro (2006 - 2021)

Fonte: Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

É evidente que os dados de apreensão do Rio de Janeiro e de São Paulo, por si só, não são evidências que atestam a realidade de todo o país. Cada estado e região possui suas particularidades no que diz respeito às dinâmicas da criminalidade e das atividades policiais. Por outro lado, não são todas as Secretarias de Segurança Pública que coletam e divulgam dados de apreensão de adolescentes no estado, o que impossibilita construir esse indicador no âmbito nacional. Ainda assim, o que os dados dos dois estados demonstram é que parece ter havido algum tipo de mudança na lógica das apreensões dos adolescentes.

Dessa forma, mesmo diante desse cenário em que não é possível concluir ou afirmar causas, no nível da hipótese é razoável supor, por um lado, que pode ter havido mudanças nas dinâmicas de atuação das polícias militares – as principais responsáveis pela apreensão em flagrante de adolescentes em cometimento de ato infracional –, e, por outro, que pode se estar diante de um cenário em que há menos adolescentes cometendo atos infracionais em posições que os deixam expostos à apreensão policial. Ainda que esses meandros do fenômeno não estejam claros e mereçam maior reflexão, sobretudo por meio da produção de novos indicadores que auxiliam na explicação, vale ressaltar que a privação da liberdade de uma quantidade menor de adolescentes é positiva e deve ser exaltada. E há algumas razões que permitem essa avaliação.

Primeiramente, cabe destacar a previsão do artigo 121 do ECA, que estabelece os princípios de brevidade e excepcionalidade da medida de internação, baseando-se na condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e na Doutrina da Proteção Integral. Desse modo, as

internações devem ser consideradas a *ultima ratio*, ou seja, o último recurso entre todos os outros disponíveis no sistema. A privação de liberdade, no que diz respeito aos adolescentes, deve-se lembrar, não se caracteriza apenas como uma resposta ao ato cometido, mas principalmente como uma condição para a ressocialização do adolescente. Na internação, a instituição acaba exercendo papéis que idealmente deveriam ser da família, da escola, e da comunidade em que este adolescente está inserido⁷.

Durante a execução de medidas em meio aberto, por outro lado, propicia-se um ambiente com maiores chances para efetividade da ressocialização, tendo em vista que: mantém-se maior proximidade entre o adolescente e seu ambiente de convívio; ele ou ela ficam menos expostos aos riscos decorrentes da privação de liberdade (como o envolvimento com grupos criminosos que, sabe-se, também pode acontecer nas unidades socioeducativas); articulam-se redes estatais já existentes nas políticas públicas para garantir a responsabilidade e a reintegração social do adolescente, de modo que haja um acompanhamento contínuo desses indivíduos durante e após o cumprimento da medida.

Em segundo lugar, considerando que a aplicação da medida de internação deveria ser restrita aos atos caracterizados pela grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração de outras infrações graves ou pelo descumprimento reiterado de medida anteriormente imposta (art. 122 do ECA), toda infração que não corresponda a essa tipologia deveria, legalmente, caracterizar o cumprimento de medida em meio aberto. É esse o caso, por exemplo, de atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas, pela ausência de violência ou grave ameaça à pessoa. Não à toa, tanto a recomendação do CNJ quanto a decisão do HC coletivo determinam que as medidas que devem ser revistas são aquelas que não condizem com as diretrizes previstas para a aplicação da internação. Ou seja, são casos que deveriam ter sido encaminhados para cumprimento em meio aberto desde o princípio.

Por fim, vale também indicar aspectos estruturais, como o déficit de vagas. Grande parte das unidades federativas estavam operando com um quantitativo superior à sua capacidade, contrariando as diretrizes internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, sobretudo as Regras de Beijing (1985) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). A superlotação é condição que impossibilita qualquer projeto pedagógico e de ressocialização preconizado pelo ECA. Ao menos, teoricamente, com a diminuição de adolescentes internados nas unidades, é maior a possibilidade de se garantir um processo ressocializador mais efetivo, com a plena garantia à educação, ao lazer e à profissionalização, apenas para citar alguns aspectos inerentes à socioeducação que, em muitos casos, deixam de ser cumpridos com a justificativa da “falta de vagas”.

A superlotação é condição que impossibilita qualquer projeto pedagógico e de ressocialização preconizado pelo ECA.

⁷ GISI, Bruna. A experiência da internação entre adolescentes: práticas punitivas e rotinas institucionais. Dissertação - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

Tendo em vista a discussão aqui mobilizada, portanto, deve-se salientar que a temática da queda de internações de adolescentes que praticaram ato infracional está sendo analisada por pesquisadores da área, os quais buscam produzir evidências concretas e suficientemente embasadas para medir com maior precisão as causas de tal fenômeno. Esse texto é apenas uma primeira tentativa de apontar possíveis explicações para o fenômeno, as quais merecem ser depuradas por outros atores e perspectivas. De todo modo, é sempre tempo para sublinhar que a redução no número de internações de adolescentes a quem se atribua ato infracional não necessariamente é resultado de um bom funcionamento do sistema socioeducativo. Muito pelo contrário, o que se viu nos últimos quatro anos, à nível nacional, foi a ausência de qualquer política no âmbito do Executivo que possa ser considerada inovadora ou impactante o suficiente para ser aqui apontada como possível causa na quantidade de adolescentes internados.

O que se extrai do atual contexto do sistema socioeducativo, então, é a necessidade de manter o monitoramento constante das condições de privação de liberdade oferecidas a esses adolescentes

O que se extrai do atual contexto do sistema socioeducativo, então, é a necessidade de manter o monitoramento constante das condições de privação de liberdade oferecidas a esses adolescentes, assim como insistir para que sejam produzidos, sistematizados à nível nacional e disponibilizados ao público os dados referentes às internações por parte dos órgãos gestores com, pelo menos, frequência anual. Além disso, deve-se permanecer vigilante em relação às propostas no Legislativo que insistem em propor a redução da maioria penal. Como se vê, o sistema socioeducativo está apto, ao menos em termos de capacidade, a receber os adolescentes sentenciados ao cumprimento de medida de internação, de modo que não seria lógico sustentar esse tipo de projeto quando, de outra parte, temos um sistema prisional em pleno crescimento. Afinal, não é concebível que um país se contente em destinar apenas dois caminhos a uma parcela muito considerável de seus homens jovens negros: a morte violenta ou a privação de liberdade.

**A queda das internações de
adolescentes a quem se atribui
ato infracional**

Anuário
Brasileiro
**de Segurança
Pública**
2022



FÓRUM BRASILEIRO DE
SEGURANÇA PÚBLICA